UMA MESMA FALSIFICAÇÃO REALI-SADA EM TRES AUTOS EM QUE O SENADOR ADOLPHO GORDO FUNCCIONA

QUEM SERA' O CULPADO ?

Exmo. sr. dr. juiz da 2.a vara federal.

Edgard Mello, nos autos da acção de preceito commina-

Na contestação de fls. 128 o supplicante denunciou a eriminosa irregularidado que acaba de descobrir, ao verificar que a certidão de fis. 8, (da declaração de credito de L. Behrens und Soehne, na fallecia da Cia. E. F. Araraquara) fora substituida per outra falsa, ou falsificada, em ponto essencial.

Effectivamente, nesta certidão, que o supplicante juntera á inicial, a palavra "maximo" foi substituida pela palavra "minimo" no trecho da declaração em que L. Behrens und Sochne pediram lhes fosse reconhecido um credito igual ás despesas que poderiam realisar para defesa dos interesses dos debenturistas da companhia fallida. Como limito a essas despesas fixava-se, na declaração, um maximo de lbs.

> *Conseguintemente tem L. Behrens und Spehne o direito de receber... as despesas que nual... devem importar no maximo em lbs. 30.000 ou em menos de 2,50 olo".

Com a criminosa substituição da palavra "maximo" pela palavra "MINIMO", o alcance da declaração mudou por inbeiro. Feita esta substituição, L. Behrens und Soehne pareciam, effectivamente, ter pleiteado, e conseguido, que o juiz da fallencia lhes reconhecesse um credito fiquido de lha-30.000 ou 1.300:000\$000 -- ao passo que só foram admittidos pelas despesas que poderiam ulteriormente fazer. El as despesas legitimas que podem provar ter realisado não excedem de 10:000\$000.

Caso o supplicante não a tivesse descoberto, com esta falsificação de uma só palavra, L. Behrens und Soehne teriam podido realisar um lucro indevido de perto de 1.800

O supplicante requereu, portanto, a fls. 129, fosse o julgamento convertido em diligencia para que se verificasse. nos autos da declaração de credito que se acham na Secreta: ria do Tribunal de São Paulo, qual o teôr exacto da referida declaração de credito, e para que, verificada a falsifice ção do documento de fls. 8, se procedesse criminalmente, na sonna da lei, contra o responsavel.

Ora, m. juiz, o supplicante acaba de descobrir que a mesma falsificação, no mesmo trecho da mesma declaração, se deu também nos autos de duas outras causas, em que L. Behrens und Soehne são tambem partes e são tambem representados pelo dr. Adolpho Gordo. Nesses autos a faisifição não se deu, como nestes, numa certidão da declaração de credito, mas, sim, ma transcripção que se fez desta declaração nos trabalhos assignados pelo advogado de L. Behcens und Soehne.

Os primeiros autos a que nos referimos são os de aggravo 13.762 de Araraquara em que L. Behrens und Sochne são aggravantes e Schill & Co. aggravados.

vado) em que a falsificação se deu nestes autos:

"Decretada a fallencia desta companhia (Cia. D. F. Araraquara) em 1914, e quando estave o processo em termos de verificação de credito, aquelles banqueiros necessitaram allegar o seu credito resultante de taes despesas ... e calculando que todas as despesas, até final, importariam, no MINIMO, em lbs. 30.000 ou cerca de 2 1/2 olo sobre o capital das deben tures requereram que lhes fosse reconhecido um credito dessa quantia. Na assembléa de credores, o juiz depis de longo debate travado sobre aquelle requerimento o deferiu... ficando assim julgado que L. Behrens und Soehne são credores de lbs. 30.000.

Araraquara, 11 de Novembro de 1924. (a.) Christiano Infante Vieira (dc. 1)".

To de se notar que, nesta petição, não só a palavra "matimo" foi substituida pela palavra "MINIMO", mas as palavras que se seguem na declaração de credito; "on em menos de 2 1/2 0/0" foram, tambem, trocadas pelas palavras "ou em serca de 2 1/2 olo".

Esta segunda falsificação era, aliás uma consequencia necessaria da primeira.

Fixa is, como o foram, as despesas num "maximo" de lbs. (30.6.), era claro que a importancia definitiva destas despesas tiria provavelmente inferior a 2,50 oto cobre o emprestimo de lbs. 1.200.000 (uma vez que 2,50 olo sobre lbs. 1.200,000 dão exactamente (bs. 30,000). Disse-se, portanto, na declar lo que as despesas importariam, "no maximo em lbs. 30.000, ou em menos de 2,50 olo".

Se as despesas tivessem, porém, sido fixadas num "MINISIO" de lbs. 30.000, não se poderia mais dizer que tal importancia era inferior a 2,50 ojo sobre lbs. 1.200.000, tsto é, a lbs. 30.000. Não se poderia, portanto, deixar subsistir as palavras "ou em menos de 2,50 olo".

Uma vez que se decida falsificar o teôr da declaração de credito e substituir nella a palavra "maximo" pela "Mi" NIMO", era, pois, necessario substituir tambem por outras as palavras "ou em menos de 2,50 ofo". Foi o que se fez no trecho acima transcripto, em que estas palavras foram substituidas pelas "ou cerca de 2,50 ojo".

A petição em que estas duas alterações foram feitas no texto da declaração de credito foi assignada pelo dr. Christiano Infante Vicira (do fôro de Araraquara) em virtude de um substabelecimento, que o dr. Adolpho Gordo fez a este advogado, dos poderes com que funcciona no feito como procurador de L. Behrens und Soehne. Embora tivesse assignado todos os outros trabalhos, anteriores ou posteriores, que foram offerecidos, em nome de L. Behrens und Soehne, nesse feito, o dr. Adolpho Gordo achou mais conveniente deixar que esta petição fosse assignada por outro advogado.

Para sermos completos devemos, porém, accrescentar que o dr. Gordo a trouxe pessoalmente de São Paulo ao juiz de Araraquara... Assumiu pois a sua responsabilidade moral... mas, não, a legal...

Tendo esta petição sido indeferida, o dr. Adolpho Gordo aggravou, e, voltando a funccionar ostensivamente, assignou a petição e a minuta de aggravo (em que deixou de transcre-

ver o trecho falsificado...) Os segundos autos em que a mesma falsificação se den são os da appellação civil 13.404 de Araraquara em que L. Behrens und Soehne são desta vez appellados. Els o trecho das razões de appellação de L. Behrens und Soehne em que

esta falsificação se encontra: "Decretada a fallencia desta Companhia, em 1914, e quando estava o processo em termos de rerificação de creditos, aquelles banqueiros necessitaram allegar o seu credito resultante de taes despesas... e calculando que, todas as despesas, até final, importariam no MINIMO em ibs. 30.000 ou cerca de 2 1/2 sobre o capital das debentures, requereram que lhes fosse

reconnecido um eredito desta quantia. "Na assembléa de credores o juiz, depois

mento e depois de ouvir a representante da fallida, os syndicos e dr curador das massas l'allidas, o deferiu... ficando assim julgado que L. Behrens und Soehne são credores de lbs.

S. Paulo, 18 de Outubro de 1924. (a.) Antonio de Vergueiro Guimarães".

Vê-se que o trecho que acabamos de transcrever é uma reproducção literal do que transcrevemos acima, que se acha no aggravo 13.762. Contém as mesmas substituições das palavras "maximo" e "em menos de" pelas palavras "MINIMO" e "cerca".

Desta vez tambem se trata de um felto em que e dr. Adolpho Gordo sempre funccionou como advogado de L. Behrene und Soehne, assignando todos os trabalhos que foram terio que move á firma alleman L. Behrens und Soehne, de offerecidos em nome desta firma. Desta vez, tambem, abriu-Hamburgo, e ao dr. Adolpho Gordo, patrono e agente desta se uma unica excepção a esta regra para as razões que confirma no Brasil, vem respeitosamente expôr e requerer o se- têm o trecho faisificado. Na occasião de serem taes razões assignadas, o dr. Adolpho Gordo substabeleceu os seus poderes no dr. Antonio de Vergueiro Guimarães (do fôro de São Paulo) para o fim especial de assignar estas razões, da mesma forma que substabelecera de seus poderes ao dr. Infante Vieira, de Araraquara, para o fim especial de assignar a petição em que se achava o mesmo trecho.

> Nestes autos em que se encontra a terceira repetição da falsificação, esta não teve ainda de ser feita em trabalhos apresentados em nome de L. Behrens und Soehne. E' que não se chegou ainda a discutir aquestão "de meritis", achandose o feito agora na discussão da competencia. Aseim sendo, a falsificação se fez, somente, por emquanto, no documento que o supplicante juntou a fla. 7 e que foi criminosamente substituido por outro.

> Denta vez, portanto, o "serviço" não precison ser assignado por qualquer advogado. Foi um simples trabaiho ma-

> O dr. Adolpho Gordo funccionou, porém, no feito como se vê a fls. 34, 40, 65, 66 v. e 78. E' verdade que, como nos dots outros feitos, já substabeleceu os seus poderes em outros advogados.

O merito da questão ia, effectivamente, ser ventilado. Aproximava-se o momento em que o trecho adulterado teria. de ser incluido em razões. E estas teriam de ser assignadas pelos substabelecidos do dr. Gordo...

Cumpre accrescentar que a declaração de credito em cujas transcripcções e certidões esta falsificação se deu, foi redigida e assignada pelo dr. Adolpho Gordo.

O dr. Gordo conhece, portanto, o teor exacto desta declaração e não teria a menor desculpa a offerecer se assignasse os trabalhos em que foi adulterada.

Para que não possa subsistir qualquer duvida a este respeito, basta transcrever o seguinte trecho da contra minuta que o dr. Gordo redigiu e subscreveu, na qualidade de patrono de L. Behrens und Soehne, nos autos do aggravo que o British Bank interpoz do despacho que admittiu o referido credito:

"Demonstramos que, em virtude de uma clausula expressa do contrato, os aggravados têm o direito de pedir essa quantia, fixada aliás como MAXIMO. Per occasião da liquidação es aggravados prestarão comtas completas" (fis. 11 v.).

O dr. Adolpho Gordo tinha, pois, boas razões para substabelecer seus poderes em outros advogados na occasião de serem assignados es trabalhos em que o texto da declaração foi adulterada.

Como, porém, nestes autos, a adulteração se fez num documento publico (a certidão de fis. 8), claro que o autor da falsificação incidiu, desta vez, nas sancções da lei penal. Urge, pois que este autor seja descoberto e processado.

A' vista do que precede, muito urgente se nos afigura aggravantes e Schill & Co. aggravados.

Eis o trecho (da petição indeferida pelo despacho aggra- de receiar que a mesma falsificação se faça uos proprios autos da declaração do credito...

> Nestes termos, esperando que v. exa. ir bem madar juntar esta petição nos autos e ordenar gencia requerida a fls. 129, o supplicante

P. deferimento

Rio de Janeiro, 25 de Abril de 1925. O advogado,

LEONCIO RIBAS MARINHO

Assumo a inteira responsabilidade desta publicação. -Rio, 25:41925. - Leoncio Ribas Marinho.

Reconheço a firma de Leoncio Ribas Marinho. - Rio de Janeiro, 25 de Abril de 1925 --- Alvaro Fonseca da Cunha,

Firma no tabellião dr. Gabriel da Veiga - São Paulo, rua São Bento.

RESPOSTA AO DR. JUSTO DE MORAES

Exmo. er. dr. juiz da 2.a vara federal.

Diz Edgard Mello nos autos do interdicto prohibitorio que move ao DR. ADOLPHO GORDO para o fim de impedir este de cobrar uma importancia de lbs. 30.000 ou 1.200 comtos, em virtudo de uma certidão falsificada, o seguinte:

Numa peticão dirigida a v. exa. e publicada hoje no "Jornal do Commercio" o dr. Justo de Moraes, patrono do dr. Adolpho Gordo, reproduzindo os dizeres de um folheto clandestino dirigido pelo dr. Adolpho Gordo ao Tribunal de São Paulo, allega que a d'Aigencia requerida pelo supplicante em fins de Abril do corrente anno tem por fim demorar o andamento de um recurso interposto nos autos da fallencia da Companhia E. F. Araraquara.

E' FALSO.

Os autos em que acha a declaração de credito, cujo teôr foi faisificado na certidão que se acha nestes autos, não são os daquella fallencia.

São os do aggravo que foi interposto da decisão, que reconheceu a L. Behrens und Soehne um credito MAXIMO de lbs. 30.000, aggravo este que já foi julgado ha mais de dez

Sendo, pois, inveridicas as ellegações do supplicante, o supplicante espera, respeitosamente, que v. exa. haverá por bem ordenar a diligencia requerida a fis.,

P. deferimento.

LEONCIO RIBAS MARINHO, Advogado.

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1925.

SÃO PAULO NORTHERN E O CASO DAS lbs. 30.000 - 0U 1.300 CONTOS PEDIDOS POR L BEHRENS UND SOEHNE

CONCLUSÃO DO MEMORIAL OFFERECIDO NA APPELLAÇÃO CIVIL 13.404

E interessante notar que o recente desaccordo entre Behrens e a appellante, assim como o não pagamenot, por esta, da quantia pedida por aquelles se originou de uma circumstancia accidental que L. Behrens und Soehne não podiam prever, quando fizeram com que o Banco A. G. Leu & Co. abrisse aquelle credito & appellante,

Já esclarecemos que, para poder aproveitar tal credito era preciso que a appellante constituisse previamente a nova hypotheca, que devia garantir o reembolso das quantias, por ella sacadas, sobre esse credito.

Vê-se dos documentos acima transcriptos que a nova hypotheca devia garantir um emprestimo de 10.000 contos, dos quaes o Banco A. G. Leu devia pagar lbs. 30.000 direde longo debate travado sobre aquelle requer! I chamente a L. Behrens und Soehne. ...

Caso a appellante tivesse querido aproveitar esse credito, ella devia ter previamente constituido aquella hypotheca e o pagamento a Behrens, das indevidas lbs. 30.000, se achava, "ipso facto", garantido.

Devido a uma circumstancia imprevista a appellante não

pôde, porém, utilisar esse credito. No parecer em que recommendou fosse a primeira proposta da appellante escolhida, o liquidatario Francisco de Sampalo Moreira subordinou, effectivamente, a sua recommendação daquella proposta á seguinte condição:

"Qualquer obrigação preferencial que a companhia proponente vier a emittir serão destinadas exclusivamente a augmentar as suas ilnhas, adquirir ramaes, ou outros serviços e materlaes que augmentem e melhorem o activo ad-

Ora, ao escolher a proposta da appellante, o juiz da fallencia manteve essa resolução que foi transcripta no respe-

A appellante se achon, assim, impedida de depositar obrigações de 1.a hypotheca, em garantia do reembolso das quantias que o Banco A. G. Leu & Co. devia lhe emprestar (ou pagar directamente a L. Behrens und Soehne). Não pôde, portanto, aproveitar o credito que esse banco lhe abrira no referido contrato.

Não fosse aquella prohibição e a appellante teria sacado sobre esse credito; teria previamente constituido a hypotheca. Em tal caso, a fraude de L. Behrens und Soehne trium-

E' clare, pois, que se o juiz da fallencia tivesse permittido a constituição daquella nova hypotheca, - cuja inscripção lhes devia proporcionar um indevido incro de 1.300 contos, - L. Behrens and Soehne nunca teriam declarado, em 1920. que não concordaram com o cancellamento da antiga hypotheca, uma vez que, sem esse cancellamento, a nova hypca não se podia inscrever, e as esperanças de receber as 30.000 desappareceriam ...

Mas desde que o cancellamento não lhes proporcionara os lucros almejados, e que, tendo descoberto a fraude dos Behrens, a appellante se recusava a thes pagar essa quantia, estes, repudiando os seus actos anteriores, passaram a hostilisal-a e a tentar de conseguirem aquella quantia, por cutra

Requereram icese o illegal concurso instaurado, e. como se tivessem um titulo de divida liquido e certo, pediram nesse processo o pagamento das 1bs 30.000 que, precisamente, não puderam cobrar, directamente, da appellante, por não possuirem qualquer titulo liquido ... A decisão appellada veiu, aliás, premiar os seus esforços

Foi na esperança de chegarem a esse resultado que 1. Behrens und Soehne passaram, em 1920, a repudiar todos os actos que praticaram em 1915 e 1916. Rio, Junho de 1924.

8. PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY

Resposta ao dr. Justo de Moraes

Exmo. cr. dr. juiz da 2.a vara federal.

Diz Edgard Mello nos autos do interdicto prohibitorio que move as dr. ADOLPHO GORPO para o fim de impedir este de cobrar uma importancia de lbs. 30.000 on 1.200 contos, em virtude de uma certidão falsificada, o seguinte:

Numa petição dirigida a v. exa. e publicada hoje no "Jornal do Commercio", o dr. Justo de Moraes, patrono do dr. Adolpho Gordo, reproduzindo os dizeres de um fotheto clandestino dirigido pelo dr. Adolpho Gordo ao Tribunal de S. Paulo, allega que a diligencia requerida pelo supplicante em fine de Abril do corrente anno tem por fim demorar o andamento de um recurso interposto nos autos da fallencia da Companiia E. F. Araraquara

E' FALSO.

Os autos em que se acha a declaração de credito, cujo teor foi falaficado na certidão que se acha nestes autos, não são os daquella fallencia.

Sao OS do aggravo que foi interposto da decisão, que reconhegen 1 L. Behrens and Soehne um credito MAXIMO de lba. 20.00, aggravo este que já foi julgado ha mais de

Sendo, pois, inveridicas as allegações do supplicado, o supplicante espera, respeitosamente, que v. exa. haverá per hem ordenar a diligencia requerida a fis. P Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1925.

LEONCIO RIBAS MARINHO Assumo a responsabilidade da presente publicação. Rio,

13|8|925. - Leoncio Ribas Marinho.

Reconhejo a firma Leoncio Ribas Marinho. Rio, 13 de Agosto de 125. Em testemunho da verdade - Heitor Luz,